



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10380.010798/2008-90  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **2001-006.145 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de junho de 2023  
**Recorrente** JONCI LINHARES SALDANHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**EMENTA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

**DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA.**

Mantido como omissão o valor de rendimento perfeitamente identificado, como tal entendido aquele em que são conhecidos a fonte pagadora e o beneficiário, e cuja omissão está comprovada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.145 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10380.010798/2008-90

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de autuação contra o contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento n.º 2006/603415133402031, de fls. 08/11, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, no valor de R\$ 21.764,35 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta cinco centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 30/06/2008.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, com o valor informado pelas imobiliárias em DIMOB, conforme fls. 09, descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração ora gerreado.

O lançamento foi revisto pela repartição de origem, sendo exarados o Termo Circunstanciado S/N, fls. 37/39, e do Despacho Decisório S/N, fls. 40, ambos de 01/09/2014, que manteve em parte o lançamento.

Conforme o demonstrativo de cálculos dos valores apurados após a revisão, de fl. 39, foi mantida em parte a exigência tributária, no valor de R\$ 3.267,79 (três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos), e seus acréscimos legais.

Em 10/09/2014, o sujeito passivo foi cientificado via postal da exigência tributária remanescente, AR de fl. 42, relativa ao Termo Circunstanciado.

O contribuinte não contesta a exigência tributária remanescente, mas solicita o cancelamento da cobrança de ofício alegando que:

- 1) Já recebeu a cobrança do IRPF Suplementar, ocasião em que efetuou o parcelamento ordinário, gerando o Processo n.º 10380.009118/2007-02, protocolado em 21/08/2007;
- 2) Esclarece que o parcelamento mencionado encontra-se totalmente liquidado, não havendo, portanto nenhum saldo a ser pago;

Para comprovar anexou os documentos de fls. 62/88.

É o relatório.

### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Como a impugnação foi tempestiva e atendeu aos requisitos dos artigos 15 e 16 do Decreto n.º 70.235/1972, dela se toma conhecimento.

### **DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS POR DEPENDENTE.**

Conforme fls. 09, a tributação deveu-se à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Física, com o valor informado pelas imobiliárias em DIMOB, constante dos registros da Receita Federal.

Conforme o Termo Circunstanciado de fls. 37/39 e Despacho Decisório às fls. 40, a repartição de origem analisou as DIMOB do ano de 2005, mantendo em parte a exigência tributária.

O contribuinte não contesta os dados da DIMOB, relativos ao ano de 2005, apenas alega, fls. 52, que efetuou o parcelamento do IRPF Suplementar, mediante o processo n.º 10380.009118/2007-02, protocolado em 21/08/2007.

Ocorre que o sujeito passivo tomou ciência da Notificação de Lançamento em 01/07/2008, AR de fl. 97, e do Termo Circunstanciado/Despacho Decisório em 10/09/2014.

Ora, consoante se verifica no Demonstrativo de Consolidação de Débito, fls. 70/71, o parcelamento aludido, foi efetuado no ano de 2007 e se refere a **débitos declarados** relativos aos anos-calendário de 2005 e 2006, enquanto este processo diz respeito ao **IRPF Suplementar**, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, cuja ciência se deu em datas posteriores àquele.

Nesse passo, procedente o lançamento, tendo em vista que o rendimento é tributável e não consta dos autos que haja sido liquidado por pagamento.

#### **CONCLUSÃO.**

Dessa forma, em face de todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, oriento o voto no sentido de julgar procedente em parte a impugnação.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.  
DECLARAÇÃO ANUAL INEXATA.

Mantido como omissão o valor de rendimento perfeitamente identificado, como tal entendido aquele em que são conhecidos a fonte pagadora e o beneficiário, e cuja omissão está comprovada nos autos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual;
- b) os rendimentos de aluguéis foram informados e tributados na declaração do(a) cônjuge;
- c) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos, e, portanto, inexistente omissão.

É o relatório.

#### **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino